



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público.

Art. 2º Os responsáveis pela organização de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, nos quais se verifique o atraso no horário determinado para início de shows ou apresentações públicas remuneradas, ficam sujeitos ao pagamento de multa nos termos desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o **caput** deste artigo será equivalente a dez por cento sobre o montante da arrecadação total bruta do evento.

§ 2º A multa, prevista no parágrafo anterior, será aplicada pelo PROCON municipal, em cujo



território se situa o evento ou, na ausência deste, pelo PROCON estadual, e será recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Art. 4º Ultrapassada a tolerância prevista no art. 3º desta Lei, o consumidor terá até uma hora para formalizar sua desistência perante a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que fora pago a título de ingresso.

§ 1º A desistência do consumidor poderá ser formalizada pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 2º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 5º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º desta Lei deverão constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de uma hora, nos termos da Lei nº [número], de [dia, mês e ano]”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Como de hábito, temos que o respeito aos direitos do consumidor seja nossa motivação maior ao apresentar esta proposição. Nesse contexto, nos preocupa regulamentar a questão do atraso no início de shows e espetáculos no país, uma vez que essa prática desrespeitosa ao consumidor tem se tornado crescente e frequente.

Entendemos que o cumprimento do horário marcado para o início de uma apresentação pública, na qual há a cobrança de ingresso ao público, se configura um sinal de respeito e consideração para com o consumidor e deveria ser uma atitude normal por parte dos promotores e organizadores destes eventos, que deveriam focar sua maior atenção e cuidado.

Infelizmente, conforme inúmeros relatos que recebemos essa boa prática não é verificada e os abusos se avolumam Brasil afora. Temos recebido denúncias de que inúmeros shows e eventos são iniciados, com irritante frequência, com bem mais de uma hora de atraso. O consumidor brasileiro compra seu ingresso antecipadamente, atualmente utilizando até mesmo os aplicativos no seu “*smartphone*” ou na internet. Depois enfrenta o intenso trânsito e muitos contratempos para acessar o local do evento, sempre objetivando chegar mais cedo para poder prestigiar o evento desde o seu início. Qual sua frustração, ao final de tudo, ao constatar o atraso e a infeliz postergação do início do evento, sendo que, na maioria das vezes, fica abandonado e sem nenhuma explicação plausível e justificada por parte daqueles que organizam o evento.

É certo que o horário de início da apresentação é parte integrante da oferta do show e espetáculos, com cobrança de ingressos ao público, e deve certamente obedecer ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sendo parte integrante da oferta, o horário de início deve ser cumprido com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

máximo respeito ao consumidor. Caso contrário, a oferta será considerada propaganda enganosa. Só esse fato já embasa a necessidade de se estabelecer uma multa em caso de descumprimento do que preconiza o CDC, independentemente do que já está especificado como sanção no próprio CDC.

Por tudo isso, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente projeto de lei em nome da defesa do consumidor brasileiro, ao longo de sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB